



Número: **0601111-06.2018.6.19.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06010955220186190000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. FABIANO BAPTISTA RAMOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO BAPTISTA RAMOS (REQUERENTE)	LEONARDO FERRAZ CUERCI (ADVOGADO)
O RIO TEM JEITO 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
399510	13/09/2018 19:48	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601111-06.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

REQUERENTE: FABIANO BAPTISTA RAMOS, O RIO TEM JEITO 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERRAZ CUERCI - RJ200772

EMENTA

Registro de Candidatura. Eleições 2018. Indeferimento do pedido.

I – Impossibilidade de submeter ao escrutínio do eleitor de candidato vinculado ao “*Estado Paralelo*”. Declaração de falência do Poder Judiciário e do Ministério Público Eleitoral como agentes guardiões do equilíbrio e da normalidade do pleito eleitoral.

II - O artigo 14, §9º, da Constituição não pode ser interpretado de maneira restrita, devendo máculas graves à vida pregressa dos candidatos, sobretudo quando visam atentar contra fundamentos da República, serem suficientes para justificar o indeferimento do registro de candidatura.

III - Sob o amparo de valores democráticos, nossa Constituição Federal trouxe conceitos que inspiram a conduta em sociedade, ou seja, a Constituição comporta uma série de princípios essencialmente jurídico-morais, como o art 37 da Carta Constitucional. Devemos olhar por trás das fachadas e enxergar o real espírito da nossa nação, ou seja, não basta acolhermos a legalidade pura e simplesmente, mas nos movermos por expressões elementares da condição humana.

IV - A situação aqui posta deve, assim, ser diferenciada daquela já julgada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 144/DF, visto que não se está a restringir o *jus honorum* de cidadãos por ações penais em curso, mas por evidências concretas de envolvimento do candidato com organizações criminosas ou paramilitares que desafiam a soberania interna do Estado Brasileiro.

V - Não é novidade que facções criminosas e milícias, por exemplo, vêm proibindo em seus territórios a livre prática da propaganda eleitoral por todos os candidatos, criando, por conta



disso, verdadeiros currais eleitorais do "*Estado Paralelo*", devendo a Justiça Eleitoral já no registro de candidatura atentar-se para os candidatos de tais organizações, promovendo o indeferimento do registro de tais aspirantes a cargos eletivos, sob pena de desequilibrar o pleito eleitoral e retirar dos eleitores de tais territórios o livre exercício do voto.

VI - O esforço conjunto da Justiça Eleitoral em comunhão com as forças de segurança no planejamento estratégico das eleições (Coalizão Eleitoral) não pode ser abreviado pelo afrouxamento do Tribunal no exame dos pedidos de registro de candidatura, sob pena de sinalizar à sociedade que o Tribunal trabalha com "cobertor curto", elaborando complexos planos de segurança, mas permitindo a participação de todo e qualquer candidato vinculado ao "*Estado Paralelo*".

VII - Os partidos políticos como protagonistas do processo democrático constitucional e elo imprescindível entre a sociedade e os representantes políticos não podem, no afã de atingir o quociente eleitoral, proceder à escolha de candidatos promovidos por organizações criminosas e paramilitares, que se aproveitarão de currais eleitorais nos territórios por elas dominados.

VIII - Afora toda essa fundamentação, no caso concreto, o candidato devidamente intimado para apresentar certidões de inteiro teor das condutas por ele praticadas, deixou de atender a tal determinação. Nessa linha, o item 8 da Questão de Ordem referente aos registros de candidatura é expresso no sentido de que caberá ao postulante instruir seu requerimento com as certidões de inteiro teor (objeto e pé) atualizadas, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa e provando a inexistência de inelegibilidade.

IX - Indeferimento do pedido de registro pleiteado.

X - Deferimento do pedido da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sessão de julgamento, para conceder tutela da evidência e proibir a prática de atos de campanha pelo requerente, sob pena de cominação de multa de R\$ 5.000,00 por ato, impedindo-o, ainda, de receber recursos do Fundo Partidário.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DEFERIU-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ADUZIDA ORALMENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA PROIBIR ATOS DE CAMPANHA DO REQUERENTE SOB PENA DE MULTA DE R\$5 MIL POR ATO PRATICADO E PROIBIR A OBTENÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de pedido de registro de candidatura de FABIANO BAPTISTA RAMOS requerido pela Coligação O RIO TEM JEITO 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do deferimento do pedido de registro de candidatura.

Intimado para que esclarecesse e apresentasse certidões de inteiro teor dos fatos narrados em notícias de jornais relacionando-o a inquéritos policiais, prisão e fatos criminosos constantes até mesmo de vídeo publicado na internet, o requerente limitou-se a declarar que não faz apologia ao tráfico, tendo juntado aos autos as mesmas certidões já outrora acostadas aos autos.

Intimado o Partido Solidariedade, ao qual o requerente se encontra filiado, o mesmo relatou que notificou o Diretório Nacional, através de sua Comissão de Ética, acerca dos fatos veiculados na imprensa, não tendo, contudo, sido concluído o processo em questão. Por essa razão, afirmou que iria manter o pedido de registro ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito é mais um retrato atual da sociedade que evidencia a necessidade de mudanças profundas no processo de escolha dos pretendentes a cargos eletivos com comprovada ligação com as organizações criminosas que assolam o Estado do Rio de Janeiro.

Uma primeira indagação que nos revela importante é a seguinte: por que, na atualidade, o mundo tem revelado tamanho interesse e debates em torno da ética? Por certo a resposta não se mostra objetivamente estabelecida, mas os escândalos e desvios noticiados maciçamente pelos meios de comunicação fomentam nosso debate como ilustra a rica doutrina espanhola:

En el interés actual por la Ética hay razones circunstanciales, como pueden ser los escándalos que nos sirve con mayor o menor intensidad y frecuencia la prensa día-ria en todo el mundo. Hay razones políticas en este interés desusado, porque la éti-ca se ha convertido en un valor de primer orden, o cuando menos (hay que admitirlo nos guste o no) como un cierto valor para el mercadeo político. Además, hay también situaciones de desconcierto, ante las nuevas posibilidades que ofrece la técnica, que exigen una respuesta clarificadora. (MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Caracterización constitucional de la ética pública - especial referencia al marco constitucional español. Revista de Investigações Constitucionais,



A ética nunca esteve tão celebrada como nos tempos modernos, especialmente diante do progresso, do liberalismo crescente, da aceleração e vulgarização das relações sociais e econômicas. Vivemos novos tempos, com novos e descartáveis valores, no qual a sociedade postula pela ética na política, economia e etc. O que a ética busca é tornar a relação humana mais equilibrada, menos instintiva, mais harmônica, mais humana. Quando falamos em ética não apenas concebemos aquele que obedece aos comandos normativos pura e simplesmente, mas aquele que o faz impulsionando seu agir pelo que é justo, correto e adequado. Esses devem ser os escopos buscados (a Alemanha Nazista atuou com base em regramentos normativos, o que demonstra que não devemos apenas seguir a norma jurídica, a lei pura e simplesmente. Devemos buscar algo mais, além da norma apenas, ou seja, o que é ético, o que é humano, o que é correto e justo. Portanto, falamos de vetores que vão além da norma jurídica, que inspiram a norma jurídica. Daí a Constituição não se coloca como simples ordenamento, mas como a representação de valores, de vetores que motivam uma nação).

Quando tratamos de ética celebramos conceitos não apenas concernentes ao mundo jurídico, conseqüentemente, se exige do intérprete que transite por outros campos da ciência humana, gravitando por vetores de comunicação, políticos, antropológicos, sociais e etc como nos adverte o Prof. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO em aula magna proferida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

Toda esta situação leva o jurista a grandes angústias, tanto maiores quando ele percebe que a ciência que ele cultiva, sozinha, não consegue responder a determinadas perguntas que o atormentam. Esta angústia foi revelada com grande intensidade num belíssimo trabalho de Eduardo Couture intitulado "Problemas gerais do direito", que escreveu para o livro póstumo em homenagem ao jurista alemão James Goldsmhit, e que foi lido na faculdade de direito de Montevideú, em 1940. São palavras do mestre uruguaio: na vida de todo o jurista há um momento em que a intensidade do esforço concentrado nos textos legais conduz a um estado de insatisfação. O direito positivo vai se despojando de detalhes e acaba reduzido a algumas grandes teses. Mas, por sua vez, essas grandes teses reclamam um sustentáculo que a própria ciência não lhe pode oferecer. O jurista percebe, então, que algo lhe foge debaixo dos pés e clama pela ajuda da filosofia". Esta orientação de Eduardo Couture nos leva a refletir, a verificar da utilidade de sair do universo do processo, enquanto instrumento exclusivamente técnico, e buscar no campo de outras ciências, como a sociologia, a comunicação, a política, a filosofia, reforço, apoio, para um redirecionamento do processo visando, sem jamais perder de vista a técnica, alcançar as finalidades sociais e políticas de que antes se falou. Sob este enfoque o tema do comportamento ético dos personagens do processo coloca-se em posição de destaque. Isto por uma razão muito simples: se o processo é composto de pessoas, não só aquelas que formam a relação jurídica processual, mas, também, de tantas outras que contribuem para o seu desenvolvimento, é evidente que o comportamento, o modo que elas atuam será absolutamente fundamental. Em outras palavras, de nada valerá qualquer tipo de reforma processual, a criação de qualquer instituto mágico, se os personagens do processo não direcionarem as suas atividades para os fins almejados, pois, como afirmava Platão, "não pode haver justiça sem homens justos". Daí a importância do aprofundamento do estudo da ética. (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. A ética e os personagens do processo. Aula magna do ano acadêmico 2000, da Faculdade de Direito da



Universidade do Estado do Rio de Janeiro e discurso na cerimônia de posse dos novos professores titulares (22.3.2000)

Sob o amparo de valores democráticos, nossa Constituição Federal trouxe conceitos que inspiram a conduta em sociedade, ou seja, a Constituição comporta uma série de princípios essencialmente jurídico-morais, como o art 37 da Carta Constitucional. Devemos olhar por trás das fachadas e enxergar o real espírito da nossa nação, ou seja, não basta acolhermos a legalidade pura e simplesmente, mas nos movermos por expressões elementares da condição humana.

A ética é um deles. A ética é uma necessidade social que garante o equilibrado convívio entre as pessoas, no Brasil, provindo da garantia fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana, centro do nosso ordenamento, trave-mestra e núcleo basal do Estado Democrático de Direito.

Com o processo não é diferente, já que ao longo de sua evolução científica deixou de ser mero instrumento formal e burocrático de conflitos para assumir uma roupagem de mecanismo ético voltado ao restabelecimento da paz social como nos ensina a saudosa e querida ADA PELLEGRINI GRINOVER:

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. (GRINOVER, Ada Pellegrini. ÉTICA, ABUSO DO PROCESSO E RESISTÊNCIA ÀS ORDENS JUDICIÁRIAS: O CONTEMPT OF COURT. Revista de Processo vol. 102 p. 219 Abr 2001 Doutrinas Essenciais de Processo Civil vol. 1 p. 963 Out 2011 DTR2001206)

Portanto, quando falamos no exercício de qualquer função pública é dever de todo agente que serve a coletividade a completa observância a valores decorrentes do art. 37 da CF/88, bem como a vetores interpretativos como a ética, a dignidade humana, liberdade de escolha, democracia e a sanidade do sistema político-eleitoral.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 4, de 07/06/1994, alterou a redação do §9º, do artigo 14 da CRFB/88, para colocar a moralidade para o exercício do mandato como objetivo a ser alcançado pela lei ao estabelecer os casos de inelegibilidade. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa, conforme sustenta o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, na obra O Controle da Moralidade Administrativa, Ed Saraiva, 1974, página 11.

Em suma, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Insta destacar que, embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria administração ou pelo Poder Judiciário (nesta linha DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª .ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 79).



Feito este breve intróito, ressalto que, após a conclusão dos autos, em rápida consulta à internet, foram encontradas diversas notícias relatando ligações do requerente com traficantes de drogas, como por exemplo Rogério Avelino Silva, o Rogério 157, tendo o aspirante à deputado federal, inclusive, sido preso, suspeito de ajudar na fuga de Rogério 157 da Rocinha em incidente ocorrido no ano de 2017 e amplamente divulgado pela imprensa (ID 348652).

Na mesma notícia, o requerente é apontado como autor da música "Bonde do 157", cuja letra possui o seguinte trecho:

"Você pode ser bandido, o traficante 157

Mais vou guardar sempre comigo

Nossos tempos de amigos

E as brincadeiras de moleque".

Em outra notícia, agora publicada no jornal O Globo, o requerente é citado como denunciado por tráfico (ID 348654), sendo certo que mesmo intimado para tanto, deixou de trazer aos autos certidão de inteiro teor acerca de tal fato, limitando-se a juntar aos autos as mesmas certidões criminais anteriormente acostadas.

É bem verdade que em tais certidões não se nota a presença de qualquer anotação criminal, sendo claro, no entanto, que os fatos noticiados referem-se a condutas praticadas no Município do Rio de Janeiro, ao passo que, por possuir domicílio eleitoral em São João de Meriti, o requerente limita-se a juntar aos autos certidão da Justiça Estadual de primeira instância de tal Comarca, mesmo tendo sido instado a providenciar as certidões de inteiro teor das condutas divulgadas na imprensa, as quais constituem fatos públicos e notórios, na forma do artigo 374 do Código de Processo Civil ("Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios").

Nada obstante, ao concluir o relatório sobre a invasão ocorrida na favela da Rocinha, no dia 17 de setembro de 2017, a Polícia Civil relatou que o requerente deu carona em sua motocicleta para Rogério 157, e também articulou com integrantes de uma facção criminosa a recepção do traficante
(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-conclui-relatorio-sobre-invasao-da-rocinha>)

Em mensagem interceptada pela Polícia, o pretense candidato afirma que apagou informações de seu telefone: "*Já estou sem telefone. Já apaguei tudo. O que ficou na minha rede social é foto minha, não tem nada de ninguém, não tem foto de ninguém, se ligou? Isso é o mais importante. Meu telefone eu já apaguei tudo*".

Mais recentemente e posteriormente, inclusive, ao protocolo de seu requerimento de registro, o G1, portal de notícias da *globo.com*
(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/02/policia-investiga-video-em-que-mc-tikao-publicou-noticia-de-que-a-policia-investigava-video-em-que-o-requerente-ja-candidato-a-deputado-cantava-em-baile-com-trafficantes-armados>).

Segundo a notícia, no vídeo, Fabiano é levantado por um integrante do baile e pede liberdade de traficantes, momento em que é possível ver homens segurando fuzis e pistolas.

O vídeo aludido foi por mim anexado aos autos (ID 350259) e nele é possível comprovar exatamente o descrito na notícia, tendo o Partido Solidariedade em referência a tais condutas emitido nota (ID 348652), em que afirma ter encaminhado o caso para seu Conselho de Ética para tomar as devidas providências.



Na mesma nota, o partido "*lembra que não compactua com ações que desabonem a conduta do processo político e eleitoral do país e está firme no combate a irregularidades*".

Diante da nota e do espírito combativo demonstrado pelo grêmio político foi o mesmo intimado para que se manifestasse a respeito da manutenção da candidatura do requerente tendo em vista a gravidade das condutas por ele praticadas.

Na petição ID 376427, entretanto, a advogada da agremiação apenas salienta que o caso foi encaminhado ao Diretório Nacional, não tendo sido concluído o processo administrativo no âmbito do Conselho de Ética, mantendo, por conseguinte, o pedido de candidatura.

Nesse ponto, forçoso expor à corte que, para Canotilho (*In* Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 2014), a Constituição Federal de 1988 consigna o instituto da representação política como recurso no processo de formação da vontade política do povo. Desse ponto de vista, pelo menos dois dos requisitos necessários à fundamentação do Estado Democrático de Direito brasileiro guardam relação direta com a noção político-representativa constitucional: a soberania e o pluralismo político.

Para o autor, a ideia de um Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania remete diretamente à concepção de soberania nacional, princípio constitucional basilar da experiência democrática contemporânea. Comporta, além disso, duas dimensões: uma interna ao Estado, em relação ao próprio fundamento do exercício do poder soberano; e uma externa, pertinente à independência do Estado ante aos demais Estados da comunidade internacional.

A soberania nacional, ainda, consta expressamente do artigo 17 da Constituição da República, como preceito balizador no processo de criação das organizações partidárias. Entende-se, assim, que, em seus programas, os Partidos Políticos não podem defender ideias que coloquem em risco a plenitude da soberania nacional.

Obviamente, não se está aqui a pretender imputar à agremiação política a defesa em seu estatuto de ideais contrários ao interesse da soberania nacional, o que sequer se poderia cogitar ante a expressa submissão de tais diplomas partidários à chancela do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Nada obstante, o Solidariedade ao indicar no rol de seus candidatos pessoa comprovadamente ligada a organizações criminosas submete o Poder Judiciário e o próprio sistema eleitoral vigente a ter que analisar, sob a ótica constitucional, a possibilidade de tal participação no pleito, visto se estar diante de possível atentado à própria soberania nacional, como limitadora da atuação dos partidos políticos.

Tampouco se justificaria a manutenção do requerente no rol de candidatos da grei por não ter sido concluído o processo disciplinar partidário, na medida em que o resultado do processo partidário em nada se relaciona com eventual decisão da cúpula partidária em excluir do pleito candidato comprovadamente envolvido com organização criminosa. Frise-se que os exíguos prazos do processo eleitoral exigem do Poder Judiciário atuação célere, devendo os demais agentes envolvidos, em um ambiente colaborativo, atuar igualmente de modo eficaz produzindo resultados condizentes com a expectativa dos eleitores, dos demais candidatos e dos filiados às agremiações políticas.

Em 2017, no momento em que o governo do Rio de Janeiro demandou auxílio ao Ministério da Defesa para garantia da lei e da ordem, nos termos do artigo 142 da Constituição da República, diante da brutal violência promovida pelas organizações criminosas, o ministro da Defesa, Raul Jungman referiu-se ao crime organizado como "Estado Paralelo".



Tal pronunciamento, longe de simples recurso da linguagem, posiciona tais corporações criminosas no mesmo patamar do Estado Brasileiro, afetando, mesmo que de forma indireta, à soberania interna do Estado, uma das vertentes de desse fundamento de nossa República.

Permitir, portanto, a submissão ao escrutínio do eleitor candidato vinculado ao "Estado Paralelo" consiste em declarar a falência do Poder Judiciário e do Ministério Público Eleitoral como agentes guardiões do equilíbrio e da normalidade do pleito eleitoral.

A alegação do candidato de que em momento algum fez ou teve a intenção de fazer apologia a determinada organização criminosa é facilmente rechaçada a partir das notícias e do vídeo constante dos autos. Em verdade, comporta-se o requerente como porta-voz da facção ao produzir funks "*proibições*" que enaltecem traficantes e os entretêm por meio de shows em seus territórios, não mais governados pelo Estado Brasileiro, mas pelos "Estados Paralelos".

O artigo 14, §9º, da Constituição não pode ser interpretado, nessas condições, de maneira restrita, devendo máculas graves à vida pregressa dos candidatos, sobretudo quando visam atentar contra fundamentos da República, serem suficientes para justificar o indeferimento do registro de candidatura.

A situação aqui posta deve, assim, ser diferenciada daquela já julgada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 144/DF, visto que não se está a restringir o *jus honorum* de cidadãos por ações penais em curso, mas por evidências concretas de envolvimento do candidato com organizações criminosas ou paramilitares que desafiam a soberania interna do Estado Brasileiro.

Não é novidade que tais organizações, por exemplo, vêm proibindo em seus territórios a livre prática da propaganda eleitoral por todos os candidatos, criando, por conta disso, verdadeiros currais eleitorais do "*Estado Paralelo*" (<https://oglobo.globo.com/brasil/rio-tem-300-currais-eleitorais-do-traffic-ou-milicia-23052750>), devendo a Justiça Eleitoral já no registro de candidatura atentar-se para os candidatos de tais organizações, promovendo o indeferimento do registro de tais aspirantes a cargos eletivos, sob pena de desequilibrar o pleito eleitoral e retirar dos eleitores de tais territórios o livre exercício do voto.

O esforço conjunto da Justiça Eleitoral em comunhão com as forças de segurança no planejamento estratégico das eleições (Coalizão Eleitoral) não pode ser abreviado pelo afrouxamento do Tribunal no exame dos pedidos de registro de candidatura, sob pena de sinalizar à sociedade que o Tribunal trabalha com "cobertor curto", elaborando complexos planos de segurança, mas permitindo a participação de todo e qualquer candidato vinculado ao "*Estado Paralelo*".

Não por outra razão, o Tribunal, através da Coalizão Eleitoral, grupo que reúne as forças policiais, o comando da intervenção federal e órgãos colaboradores, vem se empenhando em atuar de forma específica no combate à ação de milicianos, na medida em que cada grupo paramilitar tem um modo de agir próprio, o que exige da Justiça Eleitoral monitoramento específico.

Dados levantados pela Coalizão Eleitoral indicam que cerca de 1,7 milhão de pessoas votam em locais de considerados de risco (12,8% do total), números que demonstram que a falta de atenção do Tribunal a esses grupos criminosos pode afetar a lisura das eleições.



Segundo o jurista Wálter Maierovitch

(<https://oglobo.globo.com/brasil/jurista-alerta-para-influencia-eleitoral-de-organizacoes-criminosas>) especialista em estudar o crime organizado internacional, "*toda a organização criminosa que tenha controle de território e controle eleitoral pode influenciar na eleição*".

Dessa forma, os partidos políticos como protagonistas do processo democrático constitucional e elo imprescindível entre a sociedade e os representantes políticos não podem, no afã de atingir o quociente eleitoral, proceder à escolha de candidatos promovidos por organizações criminosas e paramilitares, que se aproveitarão de currais eleitorais nos territórios por elas dominados.

Ainda no ano de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério da Defesa já expressavam preocupação com a participação de candidatos ligados a organizações criminosas no pleito vindouro

(<https://www.conjur.com.br/2017-out-13/tse-defesa-buscam-saida-influencia-traffic-eleicoes>):

" TSE e Defesa buscam saída contra influência do tráfico nas eleições de 2018

13 de outubro de 2017, 19h24

A menos de um ano da eleição, os Poderes Judiciário e Executivo demonstram preocupação com a investida das organizações criminosas no processo eleitoral, com a possível infiltração de políticos ligados a esses grupos em cargos eletivos. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e o ministro da Defesa, Raul Jungmann, reuniram-se para buscar soluções.

Para Jungmann, esta é uma medida necessária diante da constatação do TSE de que aproximadamente 10% dos eleitores, pelo menos no Rio de Janeiro, estariam sem condições de exercer livremente seus direitos devido ao domínio do crime de certas regiões, além dos indícios de que o tráfico está disposto a financiar candidatos para ter representatividade em espaços do Estado.

Na próxima semana, deverá ter outra reunião com a participação do ministro Torquato Jardim (Justiça) e do general Sergio Etchegoyen (Gabinete de Segurança Institucional), bem como de representantes da Polícia Federal, Receita Federal e Agência Brasileira de Inteligência.

"Evidentemente que se elegendo eles vão participar da disputa dos cargos que vemos no Brasil, que é essa má prática de loteamento de cargos que acontece depois das eleições. Eles vão participar e poder indicar representantes ou aliados em cargos que tomam decisão do próprio aparelho do Estado, ou seja, das próprias instituições, o que eu chamo o coração das trevas", disse o ministro.

Semana passada, o Tribunal Superior Eleitoral já havia pedido à Abin e à Polícia Federal a apuração da influência de facções criminosas e milícias em disputas políticas. Em outras ocasiões, Gilmar Mendes já havia chamado a atenção para o domínio do crime organizado em alguns territórios, o que compromete a liberdade do eleitor e impede campanhas livres".



Como se nota, permitir a participação no pleito de candidatos vinculados a facções criminosas ou milícias constitui grave atentado ao processo democrático e à soberania nacional.

Afora toda essa fundamentação, no caso concreto, o candidato devidamente intimado para apresentar certidões de inteiro teor das condutas por ele praticadas, deixou de atender a tal determinação.

Nessa linha, o item 8 da Questão de Ordem referente aos registros de candidatura é expresso no sentido de que caberá ao postulante instruir seu requerimento com as certidões de inteiro teor (objeto e pé) atualizadas, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa e provando a inexistência de inelegibilidade.

Conquanto a certidão da Justiça Estadual de 1ª instância do domicílio eleitoral do candidato não possua anotações, não é possível dizer o mesmo quanto a certidões da comarca da capital, onde noticia-se uma variedade de condutas praticadas pelo requerente, conforme as notícias e o vídeo acostados aos autos.

Isto posto, não tendo o candidato atendido à determinação desta Justiça Especializada para instruir seu requerimento com as certidões de inteiro teor relacionadas às condutas por ele praticadas na comarca da capital, deve, também por tal motivo, ser indeferido seu requerimento de registro de candidatura.

Voto, por todo o exposto, pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro apresentado.

(O ÁUDIO DO INTEIRO TEOR DOS DEBATES SERÁ ANEXADO AOS AUTOS ELETRÔNICOS.)

Rio de Janeiro, 13/09/2018

Desembargador ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

